

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

CAPÍTULO I

Dos fundamentos e objectivos

Artigo 1.º A Guiné-Bissau é uma República soberana, democrática, anti-colonialista e anti-imperialista que luta pela libertação total, pela unidade da Guiné-Bissau e do Arquipélago de Cabo Verde, assim como pelo progresso social do seu povo.

Artigo 2.º A Bandeira Nacional da Guiné-Bissau é constituída por três bandas com a mesma superfície, sendo uma vermelha disposta verticalmente e marcada com uma estrela negra. As outras duas são dispostas horizontalmente, sendo a superior amarela e a inferior verde.

O Hino Nacional da Guiné-Bissau é «Esta é a Nossa Pátria Amada».

A divisa da Guiné-Bissau é UNIDADE, LUTA, PROGRESSO.

Artigo 3.º O Estado, fixa-se como objectivo a libertação total da Guiné e Cabo Verde do colonialismo, a sua unificação num Estado, de acordo com a vontade popular, e a edificação de uma sociedade que crie as condições políticas, económicas e culturais necessárias à liquidação da exploração do homem pelo homem e de todas as formas de sujeição da pessoa humana a interesses degradantes *em proveito de* indivíduos, de grupos ou de classes.

Artigo 4.º Na Guiné-Bissau o poder é exercido pelas massas trabalhadoras ligadas estreitamente ao Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde (P.A.I.G.C.), que é a força política dirigente da sociedade.

Artigo 5.º A realização dos objectivos fixados exige uma mobilização completa das massas populares e a sua larga participação na elaboração da política do Estado. O Partido estimula a criação, e o desenvolvimento de organizações de massa democráticas.

Artigo 6.º O PAIGC é a força dirigente da sociedade. Ele é a expressão, suprema da vontade soberana do povo. Ele decide da orientação política da política do Estado e assegura a sua realização, pelos meios correspondentes.

Artigo 7.º O Estado dispensa uma atenção particular às Forças Armadas Revolucionárias do Povo (FARP). É dever de todos os órgãos do Estado promover o seu desenvolvimento, a fim de que elas possam cumprir inteiramente a sua grande missão e corresponder à grande responsabilidade que têm na luta armada de libertação nacional e na construção pacífica do país.

Artigo 8.º O Estado, desempenha um papel decisivo na planificação e no

desenvolvimento harmonioso da economia nacional. A propriedade do Estado colonialista e a propriedade dos traidores à Pátria serão transformadas em propriedade nacional.

Artigo 9.º O Estado da Guiné-Bissau é parte integrante da África e luta pela libertação do continente africano do colonialismo, do racismo, e do neocolonialismo, pela unidade dos povos africanos no seu conjunto ou por regiões do continente, na base do respeito da Liberdade, da Dignidade e do direito ao Progresso político, económico, social e cultural destes povos.

Artigo 10.º O Estado da Guiné-Bissau sente-se estreitamente ligado a todos os combatentes pela Libertação nacional em África e no, Mundo inteiro. Ele considera como seu dever o desenvolvimento de relações com os Estados africanos e o estabelecimento de relações iguais em direitos com todos os Estados na base dos princípios do Direito Internacional.

CAPÍTULO II

Dos direitos, liberdades e deveres fundamentais

Artigo 11.º O Estado, de acordo com os princípios fundamentais da Declaração Universal dos Direitos do Homem e com os objectivos revolucionários e democráticos da presente Constituição, garante direitos fundamentais, cuja realização visa a formação da personalidade e o, desenvolvimento da sociedade. O Estado cria as condições políticas, económicas e culturais necessárias para que os cidadãos possam gozar efectivamente dos seus direitos e cumprir integralmente as suas obrigações.

Artigo 12.º A participação na luta de libertação da Pátria e na defesa da sua soberania são a honra e o dever supremos do cidadão.

Artigo 13.º Os cidadãos são iguais perante e. lei, sem distinção de grupo étnico, de sexo, de origem social, de nível cultural, de profissão, de condição de fortuna, de crença religiosa ou de convicção filosófica.

Artigo 14.º O Estado considera o trabalho e a instrução como direitos e deveres fundamentais de todos os cidadãos. Desenvolvendo uma economia nacional, ele criará progressivamente as. condições necessárias à sua realização.

Artigo 15.º Todo o cidadão tem o direito de participar na vida do Estado e da sociedade. Para realizar os objectivos da Constituição, o Estado garante o direito à co-gestão, incluindo o direito do cidadão de se dirigir a todos os órgãos do Estado com sugestões e queixas. Os órgãos do Estado têm o dever de os tomar em consideração.

Artigo 16.º O homem e a mulher são iguais em direitos na família, no trabalho e nas actividades, públicas.

Artigo 17.º A liberdade de expressão do pensamento, de reunião, de associação e de manifestação é garantida nas condições previstas na Lei, assim como a liberdade de praticar uma religião.

Artigo 18.º É garantido o direito do cidadão a não ser detido, preso ou condenado senão em virtude da lei em vigor no momento da perpetração do facto que lhe é imputado. O direito de defesa é reconhecido e garantido ao arguido e ao acusado.

Artigo 19.º O Estado declara o direito do cidadão à inviolabilidade do domicílio e ao sigilo da correspondência.

Artigo 20.º O originário do Arquipélago de Cabo Verde goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres que o cidadão do Estado da Guiné-Bissau, sendo considerado, para todos os efeitos legais, como tal.

Artigo 21.º A colaboração com o inimigo é crime de traição e punida pela lei.

Artigo 22.º Os indivíduos que, pela sua acção ou conduta, atentem contra a unidade do povo da Guiné e Cabo Verde ou favoreçam o colonialismo, o imperialismo, o racismo ou o tribalismo, serão privados do exercício dos direitos políticos e liberdades fundamentais do cidadão.

CAPÍTULO III

Da organização do Poder Político

Artigo 23.º O Poder político é exercido pelos órgãos do Estado eleitos e controlados pelo povo e formados de acordo com a sua vontade para realizar os objectivos da Constituição. As representações populares são os órgãos supremos do Estado.

Artigo 24.º Os órgãos representativos do povo do Estado da Guiné-Bissau são a Assembleia Nacional Popular e os Conselhos Regionais. De estes órgãos emanam os poderes dos demais órgãos do Estado.

Artigo 25.º O direito de eleger os órgãos representativos é universal e igual e exerce-se por sufrágio directo e secreto. São titulares desse direito todos os cidadãos de mais de quinze anos de idade que preencham as demais condições estabelecidas pela lei eleitoral.

Artigo 26.º Até à libertação da parte do território do Estado ainda ocupada pelos agressores estrangeiros, a eleição à Assembleia Nacional Popular pode ser feita por sufrágio indirecto, através dos representantes eleitos aos Conselhos Regionais, nos termos estabelecidos na Lei,

Artigo 27.º As condições de elegibilidade à Assembleia Nacional Popular e aos

Conselhos Regionais são determinadas pela Lei, a qual fixa o número dos seus membros, o modo de eleição e o regime das incompatibilidades. Cabe ao Partido a responsabilidade da selecção dos candidatos. Todo o cidadão que, no dia das eleições, contar 18 anos de idade, pode ser eleito.

A Assembleia Nacional Popular

Artigo 28.º A Assembleia Nacional Popular é o órgão supremo do Poder de Estado. Ela vota Leis e Resoluções.

Artigo 29.º A Assembleia Nacional Popular delibera sobre questões fundamentais da política interna e externa do Estado e controla a aplicação da linha política, económica, social e cultural definida pelo Partido.

Artigo 30.º A Assembleia Nacional Popular tem o direito de modificar ou de anular as medidas adaptadas pelos outros órgãos do Estado. Ela pode constituir comissões de inquérito. O Conselho dos Comissários de Estado é responsável perante a Assembleia Nacional Popular.

Artigo 31.º A Assembleia Nacional Popular pode delegar poderes legislativos ao Conselho dos Comissários de Estado. Esta delegação é feita por tempo limitado e para questões determinadas.

Os decretos-leis adaptados pelo Conselho dos Comissários de Estado são submetidos à ratificação da Assembleia Nacional Popular na primeira sessão ordinária após a sua adopção.

Artigo 32.º O deputado à Assembleia Nacional Popular representa os interesses nacionais. Ele tem o dever de manter um contacto estreito com os seus eleitores e de prestar regularmente contas das suas actividades.

Sob proposta do Partido, a Assembleia Nacional Popular pode destituir o deputado que falte gravemente aos seus deveres.

Artigo 33.º Salvo em caso de flagrante delito ou de assentimento da Assembleia Nacional Popular, o deputado não pode ser perseguido por questão criminal ou disciplinar, em juízo ou fora dele. Ele não pode ser em caso algum perseguido, detido, preso, julgado ou condenado por causa de opiniões ou de votos emitidos no exercício do seu mandato de deputado.

Artigo 34.º Os deputados à Assembleia Nacional Popular prestam juramento nos seguintes termos:

«Juro que farei tudo o que estiver nas minhas forças a fim de realizar os objectivos principais da Constituição: liquidação total do regime colonial, unidade da Guiné e Cabo Verde, progresso social».

Artigo 35.º A Assembleia Nacional Popular é eleita por um período de três anos e

reúne-se, em sessão ordinária, pelo menos uma vez por ano. Ela pode também reunir-se em sessão extraordinária por iniciativa do Conselho de Estado, do Conselho dos Comissários de Estado ou de dois terços dos seus membros. Todas as questões do seu funcionamento são reguladas por lei.

O Conselho de Estado

Artigo 36.º Compete ao Conselho de Estado exercer, entre as sessões da Assembleia Nacional Popular, as funções que lhe são atribuídas pelas leis e resoluções da própria Assembleia. Ele é responsável perante a Assembleia Nacional Popular.

Artigo 37.º O Conselho de Estado é composto de quinze membros cujo mandato é de 3 anos, eleitos, de entre os deputados, pela Assembleia Nacional Popular, na primeira sessão da sua legislatura.

Artigo 38.º O Conselho de Estado elege o seu Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

Artigo 39.º O Presidente do Conselho de Estado representa o Estado nas relações internacionais. Ele é o Comandante Supremo das Forças Armadas Revolucionárias do Povo (FARP).

Artigo 40.º São atribuições do Conselho de Estado:

1. defender a Constituição do Estado;
2. organizar referendos populares;
3. ratificar os tratados e convenções internacionais;
4. declarar a guerra e fazer a paz;
5. fixar a interpretação das leis constitucionais e ordinárias;
6. fixar a data das eleições dos deputados à Assembleia Nacional Popular;
7. convocar a Assembleia Nacional Popular, abrir e encerrar as suas sessões ordinárias;
8. promulgar as leis e resoluções da Assembleia Nacional Popular;
9. nomear e demitir, sob proposta do seu Presidente, os Comissários de Estado;
10. receber as credenciais dos representantes estrangeiros;
11. nomear e demitir os representantes do Estado no estrangeiro;
12. conceder as condecorações do Estado;
13. amnistiar, perdoar e comutar as penas.

Artigo 41.º No exercício das suas atribuições o Conselho de Estado adota Decisões com força de lei.

Artigo 42.º O Presidente do Conselho de Estado é obrigado a dirigir à Assembleia Nacional Popular mensagens sobre a situação do Estado e sobre questões políticas importantes.

Artigo 43.º O Presidente do Conselho de Estado tem direito de assistir e de presidir às reuniões do Conselho dos Comissários de Estado, de exigir relatórios dos seus membros e de discutir com eles todas as questões das suas atribuições e competências.

O Conselho dos Comissários de Estado

Artigo 44.º O Conselho dos Comissários de Estado é responsável perante a Assembleia Nacional Popular e, entre as sessões desta, perante o Conselho de Estado.

Artigo 45.º O Conselho dos Comissários de Estado é um órgão colectivo e, na sua actividade, baseia-se nas leis e resoluções da Assembleia Nacional Popular e nas decisões do Conselho de Estado.

Artigo 46.º As atribuições do Conselho dos Comissários de Estado visam a realização do programa político, económico, social e cultural do Estado, assim como a sua defesa e segurança. Ele dirige, coordena e controla a actividade dos diversos Comissariados de Estado, dos outros serviços centrais, dos Comités Regionais do Estado e dos Comités de Sector do Estado. Ele nomeia e demite os funcionários do Estado.

Artigo 47.º Para a realização das suas atribuições, o Conselho dos Comissários do Estado faz Decretos e emite Ordens, dentro dos limites fixados na Lei.

Artigo 48.º No momento da sua posse, os Comissários e Sub-Comissários de Estado prestam o juramento indicado no Artigo 34.º.

Os Conselhos Regionais

Artigo 49.º O Conselho Regional é o órgão representativo do poder de Estado, constituído pelos representantes eleitos nos sectores da Região respectiva, Artigo 50.º São atribuições dos Conselhos Regionais:

1. elevar a consciência cívica e política dos cidadãos;
2. assegurar o respeito da ordem pública;
3. defender os direitos dos cidadãos;
4. melhorar constantemente as condições de vida e de trabalho dos cidadãos;
5. promover, desenvolver e controlar a actividade política, económica, social e cultural dos cidadãos e das suas colectividades;
6. agir no sentido do reforço da capacidade de defesa e de segurança do país;
7. valorizar os recursos locais para o desenvolvimento económico da sua circunscrição e para satisfazer cada vez mais as necessidades da população no que respeita a bens e a serviços;
8. criar, dirigir e desenvolver instituições escolares, culturais, sanitárias, desportivas e outros serviços públicos;

9. nomear os órgãos necessários à administração da sua circunscrição.

Artigo 51.º Para a realização das suas atribuições e dentro dos limites estabelecidos na Lei, os Conselhos Regionais adaptam Resoluções.

As resoluções dos Conselhos Regionais são obrigatórias para todas as instituições, colectividades e cidadãos das regiões respectivas, elas podem ser anuladas pelo Conselho de Estado.

Artigo 52.º Para a execução das suas resoluções, o Conselho Regional elege um Comité Regional do Estado e Comités de Sector do Estado, cujas composições, competências e modas de funcionamento são fixados pela Lei.

Estes órgãos locais de execução aplicam não só as resoluções dos Conselhos Regionais, mas também as decisões dos órgãos da Administração Central.

Artigo 53.º A Assembleia Nacional Popular pode dissolver um Conselho Regional e decretar eleições.

O Poder Judicial

Artigo 54.º A Justiça é feita em nome do povo da Guiné-Bissau, nas condições e pelas formas estabelecidas na Lei, a qual fixa igualmente a organização judiciária do Estado.

Artigo 55.º A Justiça serve a realização dos objectivos fundamentais da Constituição.

Artigo 56.º No exercício das suas funções, o Juiz só obedece à Lei e à sua consciência.

Só pode ser juiz aquele que tiver provado que exercerá a sua função com fidelidade aos fundamentos e objectivos desta Constituição.

O direito de defesa é reconhecido e garantido ao arguido e ao acusado.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO CONSTITUCIONAL

Artigo 57.º A presente Constituição só pode ser revista pela Assembleia Nacional Popular e por iniciativa do Conselho de Estado ou da terça parte dos deputados.

Artigo 58.º Toda a alteração à Constituição deve ser aprovada pela maioria de dois terços dos deputados. A Assembleia Nacional Popular pode decidir da submissão do projecto de revisão constitucional ao referêndum popular.

Nota - Esta constituição foi aprovada por unanimidade pela Assembleia Nacional

Popular, reunida na sua primeira sessão no Boé, a 24 de Setembro de 1973.